



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 574/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 100 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 100 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;
(...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Entretanto, no caso em exame entendemos que a emenda dispõe essencialmente sobre o modo de exercício de atividade tipicamente administrativa, mais especificamente o poder de polícia, versando inclusive sobre hipóteses de dispensa de apresentação de documentação a atestar a regularidade do particular. Dessa forma, restou violado o princípio da separação dos poderes.

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 6.316, DE 24 DE MAIO DE 2024 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SUPRESSÃO DE EXIGÊNCIAS PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO EM IMÓVEIS CONSOLIDADOS DE FORMA IRREGULAR - INTERFERÊNCIA DIRETA NAS ATRIBUIÇÕES EXCLUSIVAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, ao impedir o Município de realizar exigências para emitir certidão de número para imóvel irregular consolidado, com a finalidade de ligação de energia elétrica ou água e esgoto, interfere na atividade tipicamente administrativa e no poder de polícia. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.281390-5/000, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/04/2025, publicação da súmula em 30/04/2025)

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela inconstitucionalidade da Emenda 100, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 513/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 101, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 101, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Entretanto, a proposição cria obrigações concretas ao Poder Executivo, mediante imposição de atribuições a órgãos da Administração, violando dessa forma o princípio da separação dos poderes.

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 2º DA LEI Nº 3.826/2023 DO MUNICÍPIO DE ITABITIRO/MG - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL IDENTIFICADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Consoante entendimento jurisprudencial já consolidado no Supremo Tribunal Federal, "padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública" (ADI 3981/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j: 15/04/2020). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.004544-3/000, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/12/2024, publicação da súmula em 10/12/2024)

Diante das considerações apresentadas, , manifestamo-nos *pela inconstitucionalidade da Emenda 101 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 06 de outubro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.10.06 15:41:25 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral